



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600223-70.2024.6.21.0097

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

Recorrente: ANAIR MARTINS DA COSTA

Recorrido: PARTIDO LIBERAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. PAINÉIS, FAIXAS E BANDEIRAS. PAINEL COM MAIS DE QUATRO METROS QUADRADOS. PROPAGANDAS VOLTADAS PARA O PÚBLICO EXTERIOR AO IMÓVEL. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANAIR MARTINS DA COSTA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de ESTEIO/RS, a qual **julgou procedente** a representação movida contra ele pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO LIBERAL, sob o fundamento de que o representado afixou em seu comitê central propagandas eleitorais com dimensões superiores a 4m², as quais podiam ser visualizadas por quem estivesse fora do imóvel; condenando-o ao pagamento de multa no valor de “R\$ 5.000,00”, com base no art. 26, *caput*, da Resolução 23.610/2019.

O recorrente alega que: a) as propagandas “estão alocadas internamente, dentro do seu comitê de campanha [sua residência], sem estarem visíveis, ou pelo menos com pouca visibilidade para os eleitores que trafegam pelo lado de fora do comitê”; b) “na espécie, as fotos revelam que as faixas têm dimensão inferior a 4m², não repousam sobre estrutura típica de outdoor e tampouco detêm caráter permanente”; c) subsidiariamente, a multa deve ser reduzida “para o mínimo legal de R\$ 2.000,000”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45758080)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme bem salientou o parecer ministerial: “no caso dos autos, conforme fotografias juntadas pelos representantes, a propaganda eleitoral realizada no interior do comitê central supera as dimensões do §1º do art. 14 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº 23.610/2019, qual seja, 4m², podendo, ainda, ser visualizada da calçada, ou seja, da parte externa do imóvel, violando, assim, o disposto no §5º do dispositivo legal.”

Com efeito, as fotografias acostadas nos IDs 45757965 e 45757966 revelam painéis, faixas e bandeiras justapostas na fachada, as quais, além de causarem efeito visual de *outdoor*, **superam em muito a área de quatro metros quadrados** que o candidato pode usar na sede do comitê central de campanha, a fim de fazer inscrever sua designação, nome e número (art. 14, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019). Nesse sentido, destaca-se que **apenas um dos painéis tem 12m²** (ID 45757949, p. 3). Além disso, salienta-se que o muro da residência/comitê é formado por grades, o que torna seu interior visível para quem passa pela rua ou calçada.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a respectiva multa foi aplicada no valor mínimo previsto no art. 26, *caput*, da Resolução 23.610/2019, qual seja, R\$ 5.000,00.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC